

PROCESSO Nº 1621922017-0  
ACÓRDÃO Nº 0313/2022  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: ELMA MARIA DE ALMEIDA PAIVA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: TIBÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002586/2017-30, lavrado em 27 de outubro de 2017 em desfavor da empresa ELMA MARIA DE ALMEIDA PAIVA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 327.530,00 (trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e trinta reais), sendo R\$ 163.765,00 (cento e sessenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I c/c o artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 163.765,00 (cento e sessenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

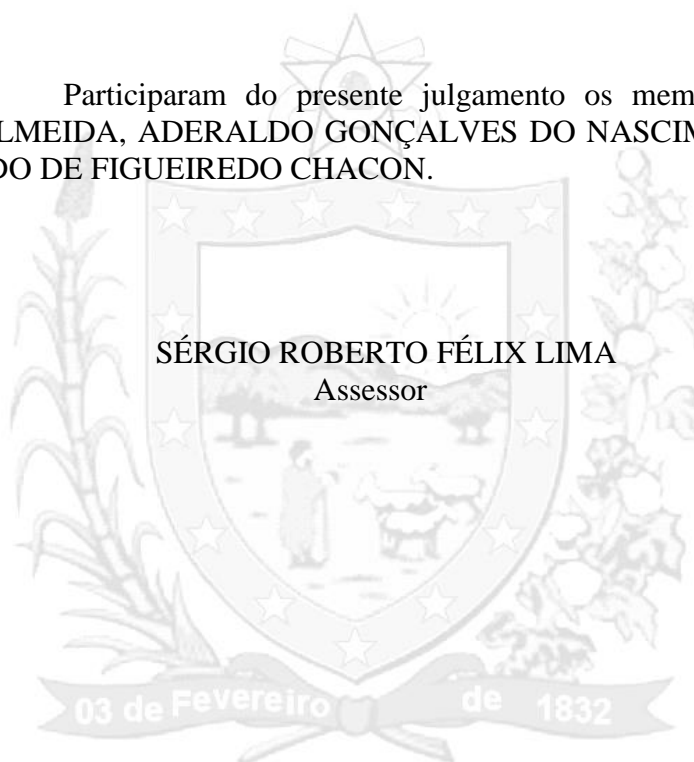
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de junho de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da LARISSA  
MENESES DE ALMEIDA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E  
PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1621922017-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: ELMA MARIA DE ALMEIDA PAIVA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: TIBÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta corte o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002586/2017-30, lavrado em 27 de outubro de 2017 em desfavor da empresa ELMA MARIA DE ALMEIDA PAIVA, inscrição estadual nº 16.115.399-2.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS. IRREGULARIDADE ESTA CONSTATADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO, CONFORME PLANILHA EM ANEXO AOS EVENTOS.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 327.530,00 (trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e trinta reais), sendo R\$ 163.765,00 (cento e sessenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I c/c o artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 163.765,00 (cento e sessenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 8.

Depois de cientificada da autuação em 8 de novembro de 2017, a autuada protocolou, em 22 de novembro de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) Discorda das bases de cálculo aplicadas no Auto de Infração, uma vez que, mesmo utilizando a margem de lucro de 30% (trinta por cento), no exercício de 2013, deveria ter sido registrado o valor de R\$ 468.679,37 (quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) e não R\$ 525.862,97 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos);
- b) É uma empresa enquadrada no Simples Nacional e, por este motivo, não pode ser tributada com a alíquota de 18% (dezoito por cento) e sim pela alíquota vigente nos períodos, ou seja, 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento).

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PRESUNÇÃO LEGAL. JURIS TANTUM. INFRAÇÃO CONFIGURADA.**

*A diferença tributável apurada no Levantamento Financeiro caracteriza a presunção “juris tantum” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. In casu, o sujeito passivo não trouxe aos autos provas elidentes da denúncia inicial. Mantida a acusação.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 18 de novembro de 2020, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reprisa os argumentos apresentados em sua impugnação e requer, ao final, seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração em tela.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

A acusação ora em comento originou-se a partir da técnica de fiscalização denominada LEVANTAMENTO FINANCEIRO, cujo mecanismo de aferição proporciona analisar se houve equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e o total das receitas auferidas no mesmo exercício, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas.

No caso em exame, as diferenças tributáveis foram identificadas nos exercícios de 2013 e 2014.

Caracterizada a ocorrência de resultado deficitário nos períodos auditados, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos abaixo:



Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Nesta esteira, considerando haver o contribuinte infringido a legislação tributária, o auditor fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração em tela, aplicou, como medida punitiva, a multa insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido artigo.

Valendo-se do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a recorrente, assim como fizera em sua impugnação, afirma que discorda das bases de cálculo assinaladas no Auto de Infração e que, “*mesmo aplicando a margem de lucro exigida de 30%, no ano de 2013 encontra-se R\$ 468.679,37, e não R\$ 525.862,97*”.

O argumento apresentado pela defesa, com a devida vênia, evidencia-se dissociado da questão tratada nos autos. Isto porque, no procedimento fiscal, não se aplicou qualquer margem de lucro para determinação das bases de cálculo do tributo exigido. Conforme já destacado, a sistemática adotada pela auditoria - que identificou as diferenças tributáveis apontadas no Auto de Infração - foi o Levantamento Financeiro e não a Conta Mercadorias.

Em verdade, a autuada, em seu favor, apresenta, tão somente, um comparativo às fls. 13, por intermédio do qual destaca os faturamentos e as compras realizadas, mês a mês, no exercício de 2013, sendo estas as únicas rubricas cujos valores contesta.

Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, observa-se que o total das receitas do ano de 2013 registrado no Levantamento Financeiro corresponde, exatamente, ao

montante informado nas declarações enviadas pelo contribuinte (GIM e PGDAS), conforme demonstra o extrato abaixo reproduzido:

RELATÓRIO DE FATURAMENTO Contribuinte: 16.115.399-2 - ELMA MARIA DE ALMEIDA PAIVA Período Informado: 01/2013 a 12/2013 Relatório gerado a partir do Valor Contábil					
Tipo	Período	Faturamento	PGDASd sem ST	PGDASd com ST	Total PGDASd
GIM	01/2013	6.472,09	6.472,09		6.472,09
GIM	02/2013	12.667,07	12.667,07		12.667,07
GIM	03/2013	9.574,08	9.574,08		9.574,08
GIM	04/2013	10.354,45	10.354,45		10.354,45
GIM	05/2013	9.229,50	9.229,50		9.229,50
GIM	06/2013	9.808,24	9.808,24		9.808,24
GIM	07/2013	6.284,48	3.292,31	2.992,17	6.284,48
GIM	08/2013	7.880,42	7.880,42		7.880,42
GIM	09/2013	5.441,83	5.441,83		5.441,83
GIM	10/2013	6.942,46	6.942,46		6.942,46
GIM	11/2013	7.183,06	7.183,06		7.183,06
GIM	12/2013	4.916,17	4.916,17		4.916,17
<b>TOTAL (R\$)</b>		<b>96.753,85</b>	<b>93.761,68</b>	<b>2.992,17</b>	<b>96.753,85</b>

No que se refere às compras realizadas em 2013, evidenciam-se, nas declarações do próprio contribuinte, as seguintes situações:

CFOP	Descrição CFOP	Valor Contábil (R\$)
1101	COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	35.651,79
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	293.917,80
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	186.404,93
2101	COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	6.265,00
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	19.983,40
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	7.610,66
5202	DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	(477,80)
<b>TOTAL (R\$)</b>		<b>549.355,78</b>

Diante deste cenário, havemos de concluir que os montantes alocados pela fiscalização a título de “Vendas de Mercadorias no Exercício” e “Compras de Mercadorias do Exercício” para o exercício de 2013 corresponde, exatamente, ao somatório dos valores declarados pelo contribuinte.

Reprise-se, por oportuno, que a recorrente não contesta quaisquer outras informações assinaladas nos Levantamentos Financeiros de 2013 e 2014.

Outro ponto destacado pela defesa é quanto à alíquota aplicada sobre as diferenças tributáveis apuradas, a saber: 17% (dezessete por cento)

Com relação ao argumento de que, por estar submetida aos ditames da LC nº 123/06, a alíquota a ser aplicada no caso dos autos deveria ser o percentual a que estava submetida a empresa, temos a ressaltar que a própria Lei Complementar, em seu artigo 13, § 1º, XIII, “f”, determina que, nas operações ou prestações desacobertadas de documento fiscal (omissão de receitas), seja aplicada a legislação tributária atribuída às demais pessoas jurídicas.

A clareza do texto normativo não exige do hermeneuta maiores esforços. Observemos:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal; (g. n.)

O comando insculpido no dispositivo acima transcrito não deixa dúvidas quanto à necessidade de deslocamento da sistemática de apuração do ICMS para o regime geral quando o contribuinte, enquadrado como Simples Nacional, realiza quaisquer das condutas descritas no inciso XIII do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante deste cenário, resta configurado o acerto da decisão recorrida ao reconhecer a procedência do Auto de Infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002586/2017-30, lavrado em 27 de outubro de 2017 em desfavor da empresa ELMA MARIA DE ALMEIDA PAIVA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 327.530,00 (trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e trinta reais), sendo R\$ 163.765,00 (cento e sessenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais) de ICMS, por infringência aos artigos



158, I, 160, I c/c o artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 163.765,00 (cento e sessenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de junho de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator

